



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS

Autógrafo

Lei nº 1878

de 18 de outubro

de 2000

Dispõe sobre as **diretrizes orçamentárias** para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Disposições Preliminares

Art 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal e art. 4º, inciso I da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

- I – as prioridades e programa de governo da administração pública municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VII – as disposições gerais;
- VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO I **Das Prioridades e Programa de Governo** **da Administração Pública Municipal**

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2001 destinará recursos, primeiramente, para operacionalização das prioridades e Programa de Governo da Administração Pública Municipal especificados nos anexos de prioridades que integram esta Lei, as quais terão procedência não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS
1º Discurso de VASSOURAS
APROVADO EM 10.10.2000

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS
2º Discurso de VASSOURAS
APROVADO EM 10.10.2000

PRESIDENTE

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo conforme estabelecido em Lei Federal até 30 de setembro do corrente exercício financeiro no forma do art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e será composto de:

- I – Texto da Lei;
- II – Consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo do orçamento fiscal e do orçamento de seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- §1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários de que se trata o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:
 - I – resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica, categoria econômica e segundo as origens dos recursos;
 - II – da fixação da despesa do Município por função, órgão, unidade orçamentária e segundo as origens dos recursos;
 - III – da evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento por fontes, até os quatro anos anteriores ao exercício a que se refere a proposta orçamentária, distinguindo a receita prevista da efetivamente arrecadada;
 - IV – dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 173 da Lei Orgânica Municipal;
 - V – dos recursos destinados a saúde, em cumprimento do disposto no art 158, §2º, da Lei Orgânica Municipal;
 - VI – dos recursos destinados ao ensino, nos termos da Emenda Constitucional nº 14/96, de 12 de setembro de 1996, relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;
 - VII – dos investimentos consolidados nos orçamentos do Município.
- §2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
 - I – relatório descriptivo do desempenho financeiro do Município nos últimos dois anos e cenário previsto para os exercícios de apresentação e a que se refere a proposta, destacando o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;
 - II – exposição da política econômica e social da administração;
 - III – exposição da estimativa da receita e da fixação da despesa, evidenciando no que se refere ao orçamento de capital;
 - IV – demonstrativo dos recursos destinados aos programas de investimentos;
 - V – demonstrativo da dívida municipal em contratos e títulos até o último dia do mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da proposta orçamentária;
 - VI – informação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, creditícia e tributária;
 - VII – quadro com o rol dos projetos e atividades programadas;
 - VIII – relação das ordens precatórias a serem cumpridas, com a informação das dotações constantes da proposta orçamentária para esta finalidade, indicando ainda,



a origem e o número do processo judicial do precatório, da data do trânsito em julgado da sentença, da expedição, do nome do beneficiário e valor a ser pago, incluindo-se o prazo, no caso de acordo entre as partes e parcelamento.

Art. 4º - A Lei Orçamentária anual abrangerá a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social dos poderes Executivo e Legislativo, abrangendo todos os órgãos, fundos e entidades à eles vinculados.

§1º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I - as ações descentralizadas de saúde e assistência social através dos fundos municipais;

II - ao atendimento de ações referentes à alimentação escolar;

III - as despesas com fornecimento de refeições a servidores municipais;

IV - a concessão de subvenções e auxílios financeiros regulamentados através de lei específica;

V - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

§ 2º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para atender as despesas de que trata o inciso III do §1º deste artigo, fica condicionada as informações do número limite de servidores a serem beneficiados.

Art. 5º - A discriminação da despesa de que trata o artigo anterior, far-se-á por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento e na forma prevista na Lei 4.320/64:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa, segundo a sua classificação, a saber:

a) DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida Pública;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e refinanciamento da Dívida Pública;

Outras Despesas de Capital.

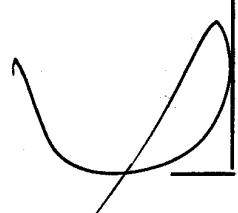
Parágrafo único - A proposta orçamentária conterá ainda, dotação de reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida prevista.

CAPITULO III

Das Diretrizes para elaboração dos Orçamentos do Município e suas alterações

Art. 6º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de Lei orçamentária, serão elaborados a preços de julho de 2000, atendidos os pressupostos de estimativa de inflação para o exercício proposto.

Art. 7º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001 poderá conter dispositivos para adequar a despesa à receita, em função de efeitos econômicos que decorram da realização de receitas não previstas.



Art. 8º - A abertura de crédito suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 9º - Na elaboração da proposta, na aprovação e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2001, o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, exceto, quando resultante das disposições do art.129, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – A despesa com serviços de terceiros dos Poderes, Órgãos e Fundos Municipais, não poderão exceder o percentual da Receita Corrente líquida à do exercício de 1999, conforme disposto no art 72 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 10 - Na elaboração do projeto de proposta orçamentária, não poderão ser incluídas:

I – despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II – despesas à título de Investimentos em regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art.167§3º da Constituição Federal;

III – despesa à título de investimento cuja duração ultrapasse a um exercício financeiro e que não esteja previsto no plano plurianual ou Lei que autorize sua inclusão conforme disposto no art. 167 § 1º da Constituição Federal.

Art. 11 - Na programação dos investimentos dos órgãos da Administração direta e Fundos, serão observados os seguintes requisitos:

I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II – não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento e cuja execução tenha ultrapassado o percentual de vinte e cinco por cento até o exercício financeiro de 2000.

III – pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública, empresa pública, ou sociedade de economia mista e quaisquer esfera de governo, por serviços de consultoria e assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, ou instrumentos congêneres, firmados com órgão ou entidades de direito público ou privado.

Parágrafo único – Os serviços de consultoria ou assistência técnica somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração municipal, sendo obrigatória a publicação no diário oficial do município, do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação especificando quantitativo, o prazo e custo dos serviços.

Art. 12 - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicional, de quaisquer recurso do Município para clubes e associação de servidores ou outras entidades congêneres e dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social – CNAS e as que atendam ao disposto nos artigos 174, parágrafo único e 175 da Lei Orgânica Municipal, desde que, hajam sido contempladas por Lei específica.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no “caput” do artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, firmado por autoridades locais, emitida no exercício de 2001 , comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria e apresentar relatório de atividades desenvolvidas no exercício imediatamente anterior.



§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Incluem-se nas disposições deste artigo, as despesas dos Fundos Municipais.

Art. 13 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 11, serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 14 - O relatório bimestral de que trata o art. 114 da Lei Orgânica Municipal, deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 15 - O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso por decreto até trinta dias após a publicação dos orçamentos.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

Art. 16 - A Lei Orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente da dívida pública municipal, observados os termos dispostos na Legislação Federal aplicável à espécie.

CAPÍTULO V **Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 17 - As despesas com custeio de pessoal deverão ser adequadas ao estabelecido na Lei Complementar n.º 101 de 04 de março de 2000, em consonância com o disposto no art. 202 da Lei Orgânica Municipal e demais legislações subsequentes que vierem a regulamentar a matéria.

Parágrafo único - Na elaboração da proposta orçamentária, a base de cálculo para a estimativa de pessoal e encargos sociais será o gasto efetivo com a folha de pagamento do mês de julho de 2000, incluindo-se os acréscimos ou reduções legais previstos na legislação federal aplicável.

Art. 18 - Com a proposta orçamentária, será encaminhado quadro demonstrativo contendo o quantitativo de pessoal efetivo e estável por unidade administrativa da estrutura básica dos órgãos da administração pública, discriminando o nível de escolaridade e a remuneração (remuneração base, benefícios diretos e indiretos, gratificações, incorporações, e etc.), incluindo-se, relação de inativos e pensionistas e os cargos em comissão e funções gratificadas existentes, com seus respectivos valores remunerativos.

Parágrafo único - A administração municipal encaminhará ao Poder Legislativo para aprovação, até 31 de dezembro de 2000, Plano de Cargos e Salários, contendo o quantitativo de pessoal necessário a execução das atividades administrativas municipais, para posterior preenchimento mediante concurso público na forma disposta na Legislação federal aplicável, de conformidade com os valores atribuídos previstos na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2001.



CAPÍTULO VI **Das Diretrizes do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social**

Art. 19 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, conforme definido na Lei Orgânica Municipal e conterá, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos e Fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 20 – O orçamento da seguridade social, discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para a execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Art. 21 – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as dotações destinadas a atender as prioridades dos anexos que integram esta Lei, observadas as seguintes disposições:

I – na elaboração da lei orçamentária, a programação de despesas nas funções saúde e saneamento equivalerá à no mínimo, quinze por cento, do total dos recursos do tesouro municipal, dos quais, dez por cento, corresponderão à dotações orçamentárias destinadas às atividades e projetos da Secretaria Municipal de Saúde conforme estabelecido no art. 158, § 2º da Lei Orgânica Municipal;

II – do total da arrecadação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinar-se-á um por cento para custeio de manutenção do convênio de serviços de assistência técnica e extensão rural junto a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – Emater Rio.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Gerais**

Art. 22 – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária efetuadas pelo Poder legislativo observarão ao disposto no art. 121 § 1º da Lei Orgânica Municipal e deverão ser processadas pela Câmara Municipal na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 23 - Através da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo atenderá as solicitações encaminhadas pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, relativa as informações, demonstrativos e dados quantitativos e qualitativos sobre valores constantes da proposta orçamentária.

Art. 24 - De conformidade com o estabelecido no art. 123 §2º da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal propondo modificações do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não haver sido iniciada a votação da parte que se pretenda alterar.

Art. 25 - Se o Projeto de lei orçamentária não houver sido aprovado e encaminhado para sanção no prazo previsto na legislação federal, será promulgado pelo Prefeito como Lei.

Parágrafo único – No caso do projeto de lei orçamentário ser rejeitado pela Câmara Municipal, prevalecerá para o exercício de 2001, o orçamento em curso, procedendo-se a atualização de valores, observado o índice de variação de preços – IVP anual determinado pelo Governo federal.



Art. 26 - Respeitadas as disposições do art. 17 parágrafo único desta Lei, a concessão de vantagens e reajustes de remuneração, criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal, ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 27 - A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei orçamentária anual e seus anexos, relatório de créditos adicionais abertos e demais demonstrativos incluídos na legislação específica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 28 - Os decretos de abertura de créditos suplementares mediante cancelamento total ou parcial de dotações, autorizados pela lei orçamentária anual, serão publicados com exposição dos motivos que inclua a justificativa e indicação dos efeitos dos cancelamentos sobre a execução dos projetos e atividades atingidos.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 29 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, produzindo porém efeitos à partir de 1º de janeiro de 2001.

Prefeitura Municipal de Vassouras, em 18 de outubro de 2000.


Pedro Ivo da Costa
Prefeito





*Prefeitura Municipal de Vassouras
Estado do Rio de Janeiro*

ANEXO I

I – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- 01 – Revisão e atualização da remuneração dos agentes políticos municipais; Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nas condições previstas em lei;
- 02 - Manutenção e Operacionalização das Unidades Administrativas do Município;
- 03 - Manutenção dos Serviços de Processamento de Dados relativos às áreas de protocolo, tributação, arrecadação, contabilidade, administração de pessoal e Patrimônio;
- 04 – Manutenção de veículos e máquinas operatrizes do Município;
- 05 – Concessão de Vale-Transporte aos Servidores Municipais;
- 06 – Manutenção do serviço de divulgação dos atos administrativos municipais;
- 07 – Manutenção do serviço de pagamento da dívida contratada junto aos órgãos previdenciários federais (INSS e FGTS);
- 08 – Aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos, máquinas e artigos de escritório);
- 09 – Manutenção dos pagamentos do parcelamento da dívida contratada junto a Light – Serviços de Eletricidade S/A;
- 10 – Manutenção do pagamento de precatórios ordenados por autoridade judicial;
- 11 – Manutenção do fornecimento de refeições a determinado número de servidores municipais;
- 12 – Aquisição e desapropriação de imóveis de interesse do Município;
- 13 – Manutenção da Controladoria Geral do Município;
- 14 – Realização de Concurso Público para admissão de servidores e implantação do Plano de Cargos e Salários;
- 15 – Manutenção da cobrança da dívida ativa municipal através da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil;
- 16 – Treinamento de Recursos Humanos (Participação de cursos de aprimoramento e reciclagem do servidor municipal).

II – POLITICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

- 01 – Construção, ampliação e reforma de Creches para atendimento da criança de 0 a 06 anos de idade;
- 02 – Manutenção do ensino pré-escolar;
- 03 – Manutenção do ensino do primeiro grau;
- 04 – Construção, ampliação e reforma de Unidades Escolares para atendimento ao pré-escolar e primeiro grau;
- 05 - Construção e reforma de quadras poliesportivas e parques infantis para a prática de esportes e lazer;
- 06 – Ampliação e reforma do Estádio Municipal “Emani do Amaral Peixoto”;



*Prefeitura Municipal de Vassouras
Estado do Rio de Janeiro*

- 07 – Participação e realização de Jogos Escolares através de competições de várias modalidades desportivas, visando a integração do meio estudantil municipal;
- 08 – Realização mediante convênio do Programa Dinheiro Direto na Escola;
- 09 – Promoção de atendimento educacional à deficientes através de transferência de recursos à Sociedade Pestalozzi;
- 10 – Distribuição de material didática à alunos da rede municipal de ensino;
- 11 – Aquisição e distribuição de merenda escolar e serviços correlatos conveniados;
- 12 – Concessão de Vale-Transportes aos professores da rede municipal de ensino;
- 13 – Treinamento de recursos humanos (realização de cursos de reciclagem do magistério municipal);
- 14 – Participação, promoção e realização de eventos e atividades culturais;
- 15 – Aquisição de material permanente e equipamentos (mobiliário, veículos, máquinas e equipamentos de uso escolar);
- 16 – Aquisição e distribuição de uniformes e materiais desportivo aos alunos da rede municipal de ensino;
- 17 – Manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;
- 18 – Participação, promoção e realização de eventos e atividades desportivas de interesse do Município.

III – TURISMO

- 01 – Promoção, realização e participação em eventos turísticos de quaisquer natureza;
- 02 – Ampliação e manutenção do Parque de exposições, eventos e lazer (Parque Eco-Turístico do Trabalhador)

IV – DESENVOLVIMENTO URBANO, SOCIAL E ECONÔMICO

- 01 – Manutenção dos serviços de limpeza pública;
- 02 – Aquisição de equipamentos e material permanente destinados ao serviço de limpeza pública;
- 03 – Manutenção dos serviços de iluminação de vias, logradouros e prédios públicos;
- 04 – Construção, ampliação, reforma e manutenção de praças e jardins do Município;
- 05 – Aquisição e distribuição de uniformes completos aos trabalhadores em serviços nas vias e logradouros públicos, parques, jardins e garagem municipal;
- 06 – Obras diversas de saneamento ambiental (galerias, esgotos e rede de drenagem).



*Prefeitura Municipal de Vassouras
Estado do Rio de Janeiro*

- 07 – Construção de unidades habitacionais para famílias de baixa renda;
- 08 – Obras gerais de contenção de encosta (construção de muros de arrimo);
- 09 – Pavimentação e drenagem de diversas ruas do Município (Sede e Distritos);
- 10 – Canalização de rios e córregos (obras emergenciais de defesa contra inundações);
- 11 – Realização de obras de infraestrutura básica para o advento e desenvolvimento de atividades produtivas (construção de mercado do produtor);
- 12 – Participação e promoção de festas populares e exposições de quaisquer natureza;
- 13 – Publicidade informal das promoções festivas e de investimentos de natureza econômica promovidos pelo Município;
- 14 – Promoção de apoio ao setor rural através de concessão de auxílio financeiro à Emater, mediante manutenção de convênio;
- 15 – Ações de Reflorestamento;
- 16 – Construção de centros comunitários para assistência as comunidades carentes;
- 17 – Transferência de recursos para entidades beneficiadas por Lei específica;
- 18 – Manutenção de Convênios de cooperação técnica firmado com o SEBRAE/RJ para implantação e execução do PRODER – Programa de Emprego e Renda.

ANEXO II

SEGURIDADE SOCIAL

- 01 – Manutenção do atendimento à saúde da população através da transferência de recursos para o Fundo Municipal de Saúde;
- 02 – Manutenção e operacionalização das Unidades de saúde através do Fundo Municipal de Saúde;
- 03 – Manutenção e operacionalização do Fundo Municipal da Saúde;
- 04 – Manutenção do serviço de proteção e defesa da criança e do adolescente;
- 05 – Implantação das ações básicas de saúde;
- 06 – Manutenção dos pagamentos de aposentadorias e pensões;
- 07 – Construção, ampliação e reforma de Unidades de Saúde.
- 08 – Transferência de recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social;
- 09 – Manutenção do Conselho Tutelar do Serviço de Proteção da Criança e do Adolescente.